
O AUXÍLIO DIRETO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

*THE DIRECT ASSISTANCE
INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION INSTRUMENT*

*Luiz Carlos de Freitas
Advogado da União.*

Especialista em Direito Administrativo e em Direito Processual Civil. Ponto focal para demandas na área internacional junto à Procuradoria Regional da União da 3ª Região-SP/MS

SUMÁRIO: 1 Da cooperação jurídica internacional e seus instrumentos; 2 Do auxílio direto em matéria civil; 2.1 Do histórico; 2.2 Da nomenclatura adotada e do conceito; 2.3 Da natureza jurídica e de seu elemento delimitador; 2.4 Do amparo constitucional; 2.5 Da regulamentação infraconstitucional; 2.6 Da previsão do auxílio direto em tratados internacionais; 2.7 Da autoridade central e de suas atribuições; 2.8 Das informações básicas que devem constar do pedido de auxílio direto e dos aspectos envolvidos em sua tramitação administrativa; 2.9 Do papel da Advocacia-Geral da União no ajuizamento do pedido de auxílio direto passivo; 3 De aspectos processuais envolvidos na fase judicial do auxílio direto; 3.1 Das condições da ação; 3.2 Da possibilidade jurídica do pedido

e do interesse de agir; 3.3 Da legitimidade *ad causam*. Da legitimidade ativa da União; 3.4 Da competência da Justiça Federal; 3.5 Do procedimento que deve nortear a demanda envolvendo o pedido de auxílio direto; 4 Conclusões; Referências.

RESUMO: Neste artigo objetiva-se a análise do instrumento de cooperação jurídica internacional denominado Auxílio Direto. Na Seção 1, inicia-se por uma breve abordagem a respeito dos instrumentos de cooperação jurídica internacional e sua relevância frente ao fenômeno da globalização, a qual ocasiona um maior intercâmbio entre pessoas e instituições de diversos países. Na Seção 2, o foco da análise é o auxílio direto em matéria civil, com o estudo do conceito, denominação, natureza jurídica, previsão constitucional e nos tratados internacionais. Aborda-se também as atribuições da Autoridade Central. Analisa-se, no final da Seção 2, o papel da Advocacia-Geral da União no ajuizamento de pedido de auxílio direto passivo. Por fim, na Seção 3, aborda-se sobre as condições da ação, o procedimento e a competência da Justiça Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílio Direto. Cooperação Jurídica Internacional. Projeto de Código de Processo Civil. Condições da Ação. Advocacia-Geral da União.

ABSTRACT: The main purpose of this article is to analyze The International Legal Cooperation Instrument, named Direct Assistance. The Section 1 starts with a brief approach about The International Legal Cooperation Instruments and their relevance to the phenomenon of globalization, which has been causing an increase of interchanges between institutions and people from many countries. In Section 2, The Direct Assistance, in civil matter, is the main subject, with the study of the concept, the designation, the legal nature, the constitutional provision and in the international agreements. It is approached the attributions of the Central Authority. In the end of Section 2, the role of the Attorney General of the Union is analyzed in the filing request of the passive direct assistance. Ultimately, in Section 3, the Cause of action, the proceedings and the competence of the Federal Justice are approached as well.

KEYWORDS: Direct Assistance. International Legal Cooperation. Bill of Code of Civil Procedure. Cause of Action. Attorney General of the Union.

INTRODUÇÃO

Este artigo é fruto de trabalho monográfico desenvolvido ao final do Curso de Especialização em Processo Civil promovido pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em parceria com a Escola Superior da Advocacia-Geral da União, consiste no instrumento de cooperação jurídica internacional denominado auxílio direto.¹

Na delimitação do tema, o foco se concentrou no auxílio direto em matéria civil, sendo o auxílio direto em matéria penal apenas abordado incidentalmente.

Neste artigo chama-se especial atenção para no Projeto de Código de Processo Civil, ora em tramitação na Câmara dos Deputados,² o qual apresenta dispositivos que tratam especificamente da cooperação jurídica internacional e do auxílio direto (artigos 25 a 41).

A Seção 1 apresenta como foco uma abordagem sobre a relevância da cooperação jurídica internacional diante do maior intercâmbio existente entre os países, as instituições e seus cidadãos, bem como é apresentado o conceito desse mecanismo de interação jurídica entre Estados soberanos, com a menção aos instrumentos de cooperação jurídica internacional que possibilitam aos Estados soberanos a colaboração mútua na solução de questões jurídicas e judiciais.

Na Seção 2, o auxílio direto é o tema central, partindo-se de um breve histórico, conceituação, definição da natureza jurídica e o amparo constitucional.

A seguir, detalha-se a chamada fase judicial do mencionado instrumento de cooperação jurídica internacional, analisando-se o papel da Advocacia-Geral da União no ajuizamento de demandas referentes ao pedido de auxílio direto.

Na Seção 3, dedicada à fase judicial do auxílio direto, são analisadas as condições da ação, abrangendo a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*. Quanto a esta última, aborda-se mais especificamente a legitimidade ativa da União. Em seguida, são tratados os temas da competência da Justiça Federal e aspectos específicos voltados ao procedimento das demandas judiciais envolvendo o pedido de auxílio direto.

1 Para adaptar a exposição do tema tratado na monografia Auxílio Direto – Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional, ao âmbito mais restrito deste artigo, foi preciso sintetizar determinados tópicos e suprimir outros, sendo que a íntegra da mencionada monografia encontra-se depositada nas bibliotecas da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e da Escola Superior da Advocacia-Geral da União.

2 Projeto de Código de Processo Civil em tramitação na Câmara dos Deputados (PL n.º 8046/2010).

1 DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E SEUS INSTRUMENTOS

A circulação internacional de pessoas, bens e serviços no mundo apresentou um considerável aumento com os impactos do fenômeno da globalização,³ ocorrido a partir do final do século XX e início deste século.

Tal elevação no intercâmbio entre os Estados soberanos, seus cidadãos, instituições e corporações apresenta aspectos não apenas econômicos, mas também de cunho tecnológico, social, político, cultural, ambiental e jurídico.

Assim, tendo em vista seus aspectos jurídicos, tal fenômeno trouxe à tona a necessidade de adoção de mecanismos para a solução de pendências judiciais e jurídicas⁴ que apresentam reflexos em mais de um país, sendo que a palavra chave nesta questão é a *colaboração* entre os Estados soberanos.

A colaboração mútua entre os Estados, no âmbito jurídico e jurisdicional, ocorre por meio da cooperação jurídica internacional, a qual visa possibilitar um “intercâmbio amplo entre Estados soberanos, de atos públicos – legislativos, administrativos e judiciais –, e destinada à segurança e estabilidade das relações transnacionais.”⁵

Logo, pode-se conceituar a cooperação jurídica internacional como a colaboração mútua entre Estados soberanos, com vista à prática de atos, de natureza jurídica ou jurisdicional.

Os atos de cooperação jurídica internacional, portanto, são atos jurídicos processuais praticados por determinado Estado soberano a pedido de outro. Podem apresentar natureza jurisdicional, quando o ato a ser praticado depender de manifestação do Poder Judiciário do Estado requerido, ou, então, pode ser de natureza executiva ou legislativa, quando for praticado no âmbito dos demais poderes de Estado.

A cooperação jurídica internacional poderá ser ativa ou passiva.⁶ Será ativa, considerando-se o Estado que pede a colaboração a outro

3 MARTINS, Flávio Alves. Globalização e contemporaneidade. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza (coord.). *Curso de Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 339-340.

4 A utilização dos termos judiciais e jurídicas decorre do fato de existirem pendências que são solucionadas apenas com o ingresso de medida judicial objetivando a obtenção de um provimento jurisdicional a respeito. Por sua vez, há pendências que, não obstante apresentarem conotação jurídica, não dependem da manifestação do Poder Judiciário para se chegar a uma solução ou para que um Estado soberano venha a atender o pedido de colaboração de outro.

5 ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 202-293

6 A classificação da cooperação jurídica internacional ativa e passiva foi acolhida pelo Projeto de Código de Processo Civil em trâmite na Câmara dos Deputados – PL n.º 8046/2010, conforme a redação do “caput” dos artigos 30, 32 e 39.

Estado soberano. Será passiva, considerando-se o Estado que pratica o ato jurídico de cooperação, por meio de um de seus Poderes constituídos, a pedido de outro Estado soberano.

A cooperação jurídica internacional se opera por diversos instrumentos,⁷ quais sejam o auxílio jurídico-administrativo,⁸ a carta rogatória,⁹ a homologação de sentença estrangeira¹⁰ e o auxílio direto.

No Brasil, a maior utilização de tais instrumentos de cooperação jurídica internacional mostra-se clara, inclusive, pela inserção de um capítulo inteiro no Projeto de Código de Processo Civil - CPC, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, que trata da cooperação internacional.¹¹

A seguir, será analisado especificamente o instrumento de cooperação jurídica internacional denominado auxílio direto.

7 Por fugir ao escopo deste artigo, não foi possível a apresentação da análise de cada um dos mencionados instrumentos de cooperação jurídica internacional, a qual foi objeto do Capítulo I da Monografia: Auxílio Direto – Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional.

8 O auxílio jurídico-administrativo consiste no instrumento de cooperação entre Estados soberanos, por meio do qual o Estado requerido atende ao pedido de colaboração jurídica do Estado requerente sem a necessidade da prática de determinado ato perante o Poder Judiciário do Estado requerido. Um exemplo é o pedido de informações por Estado estrangeiro sobre o direito vigente no Brasil com relação a determinado tema. Neste caso, não há a necessidade de manifestação do Poder Judiciário brasileiro, podendo a própria autoridade central brasileira, inclusive com o apoio da Advocacia-Geral da União, fornecer as informações acerca da legislação vigente no território nacional sobre o assunto apresentado no pedido administrativo.

9 A carta rogatória é o instrumento de cooperação jurídica internacional que tem por finalidade o cumprimento, pelo Poder Judiciário do Estado requerido, de ato judicial solicitado pelo Estado requerente. Na carta rogatória, há a necessidade de apreciação pelo juízo rogado, no caso pelo Superior Tribunal de Justiça, da decisão judicial do juízo rogante, objeto da carta rogatória, concedendo-lhe o exequatur. Por meio do exequatur, o STJ decide no sentido de que a carta rogatória preenche os requisitos formais previstos no ordenamento jurídico e não ofende a soberania nacional ou a ordem pública. Portanto, o STJ não adentra no mérito da decisão estrangeira objeto da carta rogatória, mas, apenas, realiza o chamado juízo de delibação. A carta rogatória em matéria civil, com previsão constitucional, está disciplinada no Código de Processo Civil (artigos 200 a 212), na Resolução n.º 9, de 4/5/2005, do Superior Tribunal de Justiça, bem como em tratados multilaterais ou bilaterais, tais como o Protocolo Lãs Lenas de 1992, aplicado aos países-membros do Mercosul. No Projeto de Código de Processo Civil, encontra-se nos artigos 205 a 240.

10 A homologação de sentença estrangeira é outro instrumento de cooperação jurídica internacional que exige a manifestação do Poder Judiciário do Estado requerido, para que seja atendido o pedido de colaboração entre Estados soberanos. Assim, para que tenha eficácia determinada sentença estrangeira, é necessária a sua homologação pelo Poder Judiciário do Estado requerido. A competência para a homologação de sentença estrangeira, assim como ocorre na concessão do exequatur às cartas rogatórias, é do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, “i”, da Constituição Federal, acrescido pela EC n.º 45/2004). Apresenta regulamentação pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42, artigos 15 e 16), bem como pela Resolução STJ n.º 9/2005.

11 Projeto de Lei – PL n.º 8046/2010: Capítulo II do Livro I – Parte Geral (arts. 25 a 41).

2 DO AUXÍLIO DIRETO EM MATÉRIA CIVIL

2.1 Do Histórico

A cooperação jurídica internacional, em especial diante do grande intercâmbio entre pessoas e instituições dos diversos países, intensificado por conta do fenômeno da globalização, passou a ser realizada por outros instrumentos, além das consagradas carta rogatória e homologação de sentença estrangeira, dentre os quais o auxílio direto.

No âmbito da cooperação jurídica internacional, a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira são os clássicos instrumentos adotados, inclusive com previsão em tratados¹² e nos ordenamentos jurídicos dos diversos países. No Brasil, a carta rogatória é regulamentada desde o período do Império, por meio da edição do Aviso Circular n.º 1, de 1847,¹³ ao passo que a homologação de sentença estrangeira também apresenta regulamentação no País desde o citado período histórico, sendo confiada à época a concessão do *exequatur* aos órgãos jurisdicionais locais, logo, de forma descentralizada, conforme disciplinava o Decreto n.º 6.982/1878, sendo posteriormente fixada pela Lei n.º 221, de 20/11/1894, portanto no período da República, a competência do Supremo Tribunal Federal para a concessão do *exequatur*, perdurando tal competência da Corte Suprema até o advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, que a transferiu ao Superior Tribunal de Justiça.¹⁴

O auxílio direto, por sua vez, comparado à carta rogatória e à homologação de sentença estrangeira, constitui-se em um instrumento relativamente novo, o qual foi moldado pela sua inserção, sob as mais diversas nomenclaturas, em tratados internacionais, para utilização nos casos em que não houvesse a necessidade da adoção especificamente da carta rogatória ou da homologação de sentença estrangeira, como um meio para tornar mais ágil a cooperação jurídica internacional.

12 Adotaremos a referência a tratados internacionais neste trabalho como gênero, abrangendo, portanto, as convenções, os acordos de cooperação, os pactos, os ajustes, os protocolos e os convênios internacionais, salvo se o termo for empregado de modo específico, em referência a determinado tratado internacional.

13 ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 301-304.

14 TAKAHASHI PEREIRA, Marcela Harumi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 36.

Nesse sentido, conforme as ponderações da professora Nadia de Araujo¹⁵, em nosso País a utilização do auxílio direto em matéria civil,¹⁶ como instrumento de cooperação jurídica internacional, ocorreu em especial no âmbito das seguintes Convenções, devidamente ratificadas pelo Brasil: Convenção da Organização das Nações Unidas (Convenção de Nova Iorque) sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, promulgada nos termos do Decreto federal n.º 56.826/65, bem como a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, promulgada pelo Decreto federal n.º 3.413/2000.

Além das mencionadas Convenções, o auxílio direto também passou a ser previsto em acordos bilaterais¹⁷ firmados pelo Brasil com outros países, os quais estabelecem a possibilidade de sua utilização na realização de comunicação de atos judiciais e para a obtenção de provas. Merecem destaque o Convênio de cooperação judiciária em matéria civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, na Cidade de Madrid, em 13 de abril de 1989,¹⁸ o Tratado relativo à cooperação judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, na Cidade de Roma, em 17 de outubro de 1989,¹⁹ bem como o Acordo de cooperação em matéria civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, na Cidade de Paris, em 28 de maio de 1996.²⁰

15 ARAUJO, Nadia de. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução n.º 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 94-95.

16 Em matéria penal, a professora Maria Rosa Guimarães Loula afirma que o primeiro tratado a indicar a possibilidade de a cooperação jurídica internacional se efetivar pelo instrumento de auxílio direto, inovando com relação aos clássicos instrumentos da carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, foi o Acordo de Cooperação Judiciária celebrado entre o Brasil e França, envolvendo matéria penal, na década de 90 do século passado (aprovado pelo Brasil por meio do Decreto federal n.º 3.324/99). Por sua vez, ainda em matéria penal, o auxílio direto restou textualmente previsto no Acordo bilateral sobre cooperação judiciária em matéria penal firmado pelo Brasil com os Estados Unidos da América – EUA, promulgado pelo Decreto n.º 3.810/2001. Este acordo prevê expressamente a não aplicação da carta rogatória na produção de provas para a acusação em matéria penal, bem como que estas provas devem ser produzidas por meio do auxílio direto, “que é o modo mais eficiente e célere, se comparado à carta rogatória.” LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio Direto: Novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 94-95.

17 Os tratados podem ser bilaterais ou multilaterais, consoante sejam concluídos entre dois ou entre mais países. BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito internacional privado*. v. 1, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 109.

18 Promulgado pelo Decreto federal n.º 166/91.

19 Promulgado pelo Decreto federal n.º 1.476/95.

20 Promulgado pelo Decreto federal n.º 3.598/2000.

Logo, conclui-se que o auxílio direto é efetivamente um instrumento de cooperação jurídica internacional consideravelmente novo se comparado aos clássicos instrumentos da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira.

O caráter incipiente deste instrumento de cooperação jurídica internacional, ao menos no Brasil, mostra-se claro pela própria falta de regulamentação legal,²¹ existindo apenas a sua expressa previsão na Resolução n.º 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, editada ante a alteração da competência constitucional para o processamento e o julgamento da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira, do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, oriunda da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Visto o caráter novel da modalidade de cooperação jurídica internacional em estudo, cumpre justificar a terminologia empregada neste artigo a partir de seu título.

2.2 Da Nomenclatura Adotada e Do Conceito

No que tange à nomenclatura do auxílio direto, cumpre observar que a doutrina e os próprios tratados internacionais utilizam denominações diversas para tal instrumento de cooperação jurídica internacional, fazendo menção a pedidos de assistência direta, assistência jurídica, assistência judiciária, auxílio jurídico ou auxílio direto. Entretanto, mostra-se de relevo a uniformização terminológica de determinado instituto jurídico, pois a diversidade da nomenclatura acaba gerando grandes dúvidas e incertezas²²

Nessa linha, os termos pedido de assistência jurídica ou pedido de assistência judiciária, não se mostram os mais adequados, tendo em vista a semelhança com a referência na legislação brasileira à assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, nos termos previstos no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.060/50, dentre outras normas que tratam do tema. Ademais, no âmbito do direito internacional, há tratados que disciplinam especificamente sobre a prestação pelos Estados-partes de assistência judiciária ou jurídica gratuita aos cidadãos de outro Estado-parte, a exemplo do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República

21 Há uma grande expectativa dos operadores do Direito que tratam com a matéria, acerca da efetiva regulamentação do Auxílio Direto nos termos previstos no novo Código de Processo Civil, aprovado pelo Senado Federal (PLS n.º 166/2010), ora em tramitação na Câmara dos Deputados (PL n.º 8046/2010).

22 LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio Direto: Novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 127.

do Chile, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.²³ Para demonstrar cabalmente que tais nomenclaturas não são adequadas a identificar o instrumento de auxílio direto, reporte-se à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a qual apresenta tanto disposições a respeito da utilização do instrumento do auxílio direto (ingresso de medida judicial pelo Estado requerido, perante o Poder Judiciário local, com vista ao célere retorno da criança transferida ou retida ilicitamente, ou então para regular o direito de visita) como acerca da assistência judiciária ou jurídica.²⁴

A nomenclatura formada pelas palavras *auxílio* e *direto* se mostra mais adequada, pois ambas expressam as duas características essenciais desta forma de cooperação jurídica internacional: trata-se de um *pedido* de colaboração formulado por um Estado soberano a outro, a ser efetivado *diretamente* perante o Poder Judiciário do Estado requerido.

Assim, diante da importância em se uniformizar a referência ao instituto em tela, opta-se neste artigo pela nomenclatura *Auxílio Direto*, a qual, inclusive, foi empregada pela Resolução n.º 09, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 7º, parágrafo único,²⁵ e no Projeto de Código de Processo Civil em tramitação atualmente na Câmara dos Deputados,²⁶ assim como no Anteprojeto

23 Promulgado pelo Decreto federal n.º 6.679/2008.

24 Art. 7º. As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para: [...]

f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;

g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado.

25 Art. 7º. As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos aos Ministérios da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

26 Os integrantes da Comissão de Juristas nomeada pelo Ato do Presidente do Senado Federal (Ato n.º 379/2009), presidida pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, adotaram a nomenclatura Auxílio Direto no artigo 26 do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, sendo mantida a mesma denominação com a sua aprovação no Senado Federal (PLS 166/2010), conforme consta do artigo 27, inciso III e parágrafo único, bem como no Projeto atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 8046/10).

de Lei da Cooperação Jurídica Internacional, elaborado pela Comissão de Juristas nomeada pelo Ministro de Estado da Justiça em 2004.²⁷

Ao pesquisar sobre o conceito de auxílio direto, como ponto de partida para o detalhamento dos seus elementos e de sua natureza jurídica, encontramos a menção a determinadas características deste instrumento de cooperação jurídica internacional, especialmente em confronto com a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira. Nesse sentido, Maria Rosa Loula, no tópico sobre a conceituação do auxílio direto, em sua obra específica sobre o tema, aponta que “trataremos de sua conceituação e das semelhanças e diferenças entre ele, a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira.”²⁸ Por sua vez, Marcela Harumi Takahashi Pereira, ao conceituar auxílio direto, parte de sua diferença com relação à carta rogatória:

Diferencia-se o auxílio direto da carta rogatória: enquanto esta é um instrumento de cooperação entre judiciários (ou entre o Judiciário brasileiro e uma instituição estrangeira no exercício de funções que, no Brasil, são judiciais), aquele pressupõe a intervenção de terceiro ator, que colabore por conta própria ou provoque a prestação jurisdicional em prol do país auxiliado.²⁹

O Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, 30 por seu turno, ao conceituar o auxílio direto o faz como “uma modalidade de cooperação jurídica internacional que tem por objeto a solicitação de determinados atos que não ensejam juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça.”³¹

27 A Comissão de Juristas foi designada pela Portaria n.º 2.199, de 10 de agosto de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU de 17 de agosto de 2004.

28 LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio Direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 94.

29 TAKAHASHI PEREIRA, Marcela Harumi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 21.

30 BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil*. 3. ed. Brasília: 2012. p. 472.

31 O mesmo conceito, em linhas gerais, se encontra no artigo 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 501, de 21/3/2012, dos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, que trata do trâmite de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto:

“Art. 2º. Para os fins da presente Portaria, considera-se:

I – pedido de auxílio direto passivo, o pedido de cooperação jurídica internacional que não enseja juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução STJ n.º 9, de 04 de maio de 2005;”.

Por sua vez, a professora Nadia de Araujo apresenta um conceito de auxílio direto que engloba os elementos característicos deste instrumento de cooperação jurídica internacional:

Podemos definir o auxílio direto, perante o nosso sistema jurídico, como a cooperação prestada pela autoridade nacional à demanda externa encaminhada por meio da autoridade central brasileira. O pedido é concebido e analisado como uma diligência originariamente a cargo da jurisdição nacional.³²

Com base nos elementos trazidos pelos conceitos apresentados pela doutrina, é possível formular a seguinte definição do instituto em tela: Auxílio Direto consiste no instrumento de cooperação jurídica internacional, por meio do qual um Estado soberano ingressa diretamente no Poder Judiciário que o integra com determinada demanda judicial com vista ao atendimento a pedido de colaboração, via de regra amparado em tratado, ³³ apresentado por outro Estado soberano.

Após a análise do conceito de auxílio direto, no próximo item será abordada a sua natureza jurídica e o seu elemento delimitador.

2.3 Da Natureza Jurídica e De Seu Elemento Delimitador

A definição da natureza jurídica de um instituto, segundo José de Oliveira Ascensão, passa pela identificação da categoria jurídica em que o mesmo se enquadra.³⁴

O auxílio direto, assim como a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira são instrumentos por meio dos quais se efetiva a cooperação jurídica internacional.

Assim, analisando-se o auxílio direto a partir de sua finalidade, consistente em concretizar a cooperação jurídica internacional, poder-se-ia

³² ARAUJO, Nadia de. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução n.º 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 94.

³³ A definição de tratado não é precisa na doutrina e na prática internacional, conforme alerta feito pela eminente doutrinadora de Direito Internacional Nadia de Araujo, motivo pelo qual ponderou a professora que um campo seguro é a utilização da definição de tratado prevista no artigo 1º, alínea "a" da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre o Direito dos Tratados (Convenção de Viena, de 1969), nos seguintes termos: "a) tratado significa um acordo internacional celebrado entre Estados em forma escrita e regido pelo direito internacional, que conste, ou de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação específica." ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 145-146.

³⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. Coordenação Rubens Limongi França. v. 54. São Paulo: Saraiva, 1980, verbete Natureza Jurídica, p. 95-96.

apontar ser o mesmo um ato de cooperação jurídica internacional, em que um país solicita a outro que adote determinada medida judicial, diretamente perante o Poder Judiciário do Estado requerido, com vista à solução de um problema jurídico enfrentado no âmbito do Estado requerente.

Caso a análise do auxílio direto seja feita a partir de sua tramitação, por certo o pedido de cooperação jurídica internacional se dá por intermédio das autoridades centrais de ambos os países, sendo realizada a apreciação quanto ao cabimento do pedido pela autoridade central do Estado requerido, bem como a sua devida instrução documental, com vista ao encaminhamento à instituição competente para o ingresso da medida judicial cabível. Sob o viés de tal trâmite administrativo, o pedido de auxílio direto poderia ser enquadrado como procedimento administrativo. Contudo, o auxílio direto em si apresenta outra natureza.

A natureza jurídica do auxílio direto é eminentemente de direito processual, pois se efetiva e se concretiza por meio do processo judicial. No âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria civil, por um dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil em vigor, tais como os procedimentos ordinário, de execução, cautelar ou especial. Caso seja aprovado o Projeto de Código de Processo Civil em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados,³⁵ o pedido poderá se efetivar pelo procedimento especial especificamente definido para o auxílio direto, nos termos dos artigos 34 a 41, todos do Projeto do novo CPC, salvo se o instrumento de cooperação jurídica internacional em tela se efetivar por meio de demanda judicial em que seja previsto procedimento específico, conforme dispõe o artigo 40, parágrafo único, do aludido Projeto.³⁶

Com efeito, o processo é o instrumento por meio do qual são exercidas as funções estatais. Assim, as funções executiva, legislativa e jurisdicional, exercidas respectivamente pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, se instrumentalizam por meio do processo. Nessa linha, há os processos administrativo, legislativo e jurisdicional. Conforme visto, quando analisada a tramitação do pedido de cooperação jurídica internacional formulado por um Estado soberano a outro, verifica-se que a mesma ocorre por meio de um processo administrativo. Entretanto, somente por meio de processo judicial ocorre a efetivação de tal pedido de cooperação quando o instrumento adotado for o

35 Projeto de Lei n.º 8.046/2010.

36 Art. 40. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se o pedido de auxílio direto demandar ação em que haja procedimento específico.

auxílio direto. Logo, a sua natureza jurídica é eminentemente de direito processual.

Uma vez que a abordagem em questão fez alusão a processo e procedimento, cumpre analisar alguns aspectos de tais institutos, pois os mesmos terão reflexos no estudo do auxílio direto.

O processo judicial tem por objetivo permitir o exercício da jurisdição. Nesse sentido, o professor Luiz Guilherme Marinoni afirma que “o processo é o instrumento através do qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição.”³⁷

O processo judicial, segundo a doutrina prevalente, constitui-se de uma relação jurídica processual (a qual se distingue da relação jurídica de direito material), de caráter público, por meio da qual, perante o Estado-juiz, as partes exercem poderes, direitos e faculdades, bem como os correspondentes deveres, obrigações, sujeições e ônus.³⁸

Uma vez que o processo judicial apresenta a natureza de relação jurídica processual, e tendo em vista que a natureza jurídica do auxílio direto é de direito processual, pois o mesmo se concretiza por meio de um processo judicial, mostra-se de rigor localizar os sujeitos que integram a relação jurídica processual do auxílio direto. Para tanto, partindo-se de um pedido de cooperação jurídica internacional por meio de auxílio direto passivo, em que outro Estado soberano requer ao Estado brasileiro a colaboração com vista à adoção de determinadas providências perante o Poder Judiciário brasileiro, verifica-se que a parte requerente da medida judicial será o Estado brasileiro, que se apresenta em juízo pelo seu ente federativo *União*, por intermédio da Advocacia-Geral da União, sendo parte requerida a pessoa em face de quem for deduzida a pretensão, apresentando-se como terceiro sujeito dessa relação jurídica processual o Estado-juiz, por meio de um juiz federal, consoante a competência definida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da qual se objetiva o provimento jurisdicional que tornará eficaz a cooperação jurídica internacional.

Visto o enquadramento do auxílio direto no processo judicial, e mais precisamente na relação jurídica processual, cumpre fazer a interface com o procedimento.

A rigor, procedimento é o meio pelo qual se desenvolve o processo. Nesse sentido, é possível em um mesmo processo haver mais de um procedimento. Este é um importante elemento da distinção entre processo e procedimento.

37 MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 477.

38 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 300.

Para Humberto Theodoro Júnior, enquanto o processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas modalidades.³⁹ Logo, o procedimento é sinônimo de rito do processo, ou seja, o modo e a forma como transcorre o processo.

O Projeto de Código de Processo Civil, em seu artigo 27, parágrafo único, ao apresentar uma proposta de regulamentação do auxílio direto, trata tal instrumento de cooperação jurídica internacional como um procedimento, nos seguintes termos:

Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:

I – carta rogatória;

II – homologação de sentença estrangeira; e

III – auxílio direto.

Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto. (Destaque do subscritor)

A rigor, o auxílio direto, que se concretiza pelo processo judicial, como visto anteriormente, pode se dar por meio de diversos procedimentos judiciais; procedimento ordinário (por exemplo, no caso de a cooperação envolver o cumprimento da Convenção da Haia sobre os aspectos civis relativos ao sequestro internacional de criança, mediante o ingresso com demanda judicial com pedidos de busca, apreensão e restituição de uma criança ilicitamente trazida ou retida ao Brasil), procedimento cautelar (por exemplo, no caso de a cooperação envolver a produção de provas, com risco de perecimento), ou, ainda, procedimento de execução (por exemplo, quando envolver a execução de acordo judicial firmado em processo judicial com trâmite perante a Justiça Federal e homologado pelo juízo federal competente).

Com a identificação do auxílio direto como um instrumento que se aplica através do processo judicial, por um dos procedimentos do direito de processo civil, cumpre agora apontar qual é o seu elemento

39 THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 374.

delimitador, ou seja, aquele que o distingue dos demais instrumentos de cooperação jurídica internacional, possibilitando ao operador do Direito, com a maior clareza possível, identificá-lo como o mais apropriado para a efetivação de determinada cooperação jurídica internacional.

O elemento delimitador do auxílio direto consiste em se efetivar por meio de uma demanda movida perante o Poder Judiciário que integra a estrutura estatal do Estado requerido. Logo, a decisão judicial a ser proferida sobre a questão apresentada será interna. Não há sentença ou decisão judicial de Poder Judiciário estrangeiro a ser cumprida pelo Poder Judiciário do Estado requerido. Este é o elemento que caracteriza o auxílio direto, bem como que o diferencia essencialmente da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira.

Cumpra frisar que o fato de a demanda judicial representativa do auxílio direto ser originariamente proposta perante o Poder Judiciário do Estado requerido, analisando-se este instituto sob a ótica das regras constitucionais envolvendo a cooperação jurídica internacional, verifica-se não ser em absoluto aplicável a exigência de prévia homologação ou realização do chamado juízo de delibação⁴⁰ pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, “i”, da Constituição Federal), pois não há sentença ou decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário de outro país a ser cumprida no Brasil, mas sim um pedido de colaboração de um Estado soberano dirigida ao Estado brasileiro, a qual se efetiva pelo ingresso com medida judicial perante o Poder Judiciário nacional.

Constituem-se em exemplos de realização de cooperação jurídica internacional, por meio do auxílio direto: a) o ingresso pela União com demanda judicial pleiteando a busca, apreensão e restituição de criança ilicitamente transferida para o território nacional ou nele retida indevidamente;⁴¹ b) o ingresso pela União de demanda judicial pleiteando a realização de intimação judicial de pessoa que se encontra no Brasil, a respeito de determinado ato judicial alusivo a processo judicial em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado requerente, tais como a designação de audiência, o acompanhamento de perícia judicial, dentre outros atos judiciais.⁴²

40 O juízo de delibação consiste na apreciação pelo STJ apenas dos aspectos formais da decisão ou da sentença estrangeira, abrangendo os seus aspectos formais, bem como se a mesma não ofende a ordem pública.

41 Com fundamento na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto federal n.º 3.413/2000.

42 Com esteio no Convênio de cooperação judiciária em matéria civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, na Cidade de Madrid, em 13 de abril de 1989; no Tratado relativo à cooperação judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, na Cidade de Roma, em 17 de outubro de 1989; ou no Acordo de cooperação em matéria civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, na Cidade de Paris, em 28 de maio de 1996.

2.4 Do Amparo Constitucional

O auxílio direto, como instrumento de cooperação jurídica internacional, não está nominalmente mencionado na Constituição Federal, todavia, apresenta claro e inequívoco amparo constitucional.

A Constituição Federal, em seus artigos 105, inciso I, alínea i, e 109, inciso X, faz expressa menção a dois outros instrumentos de cooperação jurídica internacional (carta rogatória e homologação de sentença estrangeira), mas não ao auxílio direto. A ausência de tal menção expressa decorre do fato de o mesmo se constituir em um instrumento de cooperação jurídica internacional que se processa, mediante o ingresso com demanda judicial, perante o próprio Poder Judiciário brasileiro, logo, não exige o juízo de delibação ou a expedição do *exequatur* com relação a decisão ou sentença estrangeira.

Assim, por representar uma demanda judicial proposta originariamente no âmbito da Justiça brasileira, e não um pedido de cumprimento de sentença ou de decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário de outro país, não caberia mesmo a referência expressa ao auxílio direto na Constituição Federal.

Nesse sentido, Maria Rosa Guimarães Loula defende a constitucionalidade do auxílio direto não obstante o legislador constituinte, originário ou derivado, ter feito menção apenas à carta rogatória e à homologação de sentença estrangeira na Constituição da República:

Cabe reiterar que nem todos os institutos do Direito Processual têm sede constitucional. Aliás, a grande minoria tem sede constitucional e podemos afirmar, sem medo, que não deveriam ter estatura constitucional. Porém, conforme exposto, o que se investiga aqui é a adequação do auxílio direto com a ordem constitucional, ou melhor, com a axiologia da nossa Constituição. *Já podemos adiantar nossa visão acerca do instituto e afirmar que ele é perfeitamente constitucional, apesar de não estar exposto no texto constitucional.* (Destaque não constantes do original)

Logo, por efetivar a cooperação jurídica internacional mediante uma demanda proposta originariamente perante o Poder Judiciário brasileiro, seguindo o procedimento definido pela legislação processual interna do País, não precisaria mesmo haver menção expressa no Texto Constitucional ao auxílio direto, todavia, o amparo constitucional está presente.

Nessa linha, o auxílio direto, por ser um instrumento que possibilita às pessoas uma via célere e simplificada, na medida do possível, de solução de pendências judiciais que muitas das vezes envolvem inclusive direitos

fundamentais, encontra amparo no artigo 4º, inciso IX, e parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Pode-se afirmar que vai ao encontro do dispositivo constitucional em tela a adoção de medidas judiciais pela União, por meio de auxílio direto, para os casos em que não forem aplicadas as exigências constitucionais da carta rogatória ou da homologação de sentença estrangeira, pois o Estado brasileiro, ao assim conduzir as suas relações internacionais, atua na preservação e na garantia de direitos humanos e de direitos fundamentais.

Logo, verifica-se o auxílio direto na cobrança de alimentos no exterior, nos termos da Convenção de Nova Iorque sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, um instrumento de proteção ao direito à vida, representado no direito à subsistência digna. O direito à vida também é o foco de proteção, no auxílio direto por meio da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (Convenção da Cidade do México de 1994).

Depreende-se, por seu turno, como um relevantíssimo instrumento de proteção dos direitos fundamentais da criança, o auxílio direto por meio de medidas judiciais com o objetivo de se restituir a criança ilegalmente subtraída do local de sua residência habitual ou retida ilicitamente fora dele, nos termos da Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

Por sua vez, o direito fundamental à prestação jurisdicional e à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, encontra um importante instrumento para a sua efetivação no auxílio direto, na realização de comunicação e intimação de atos judiciais alusivos a processos judiciais em trâmite perante o Poder Judiciário do

Estado requerente. Exemplifica-se com a designação de audiência, o acompanhamento de perícia judicial, dentre outros atos, conforme previsão existente no Convênio de cooperação judiciária em matéria civil firmado entre o Brasil e a Espanha, em 13 de abril de 1989, no Tratado relativo à cooperação judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil firmado entre o Brasil e a Itália, em 17 de outubro de 1989, e no Acordo de cooperação em matéria civil firmado entre o Brasil e a França, em 28 de maio de 1996.

Portanto, o auxílio direto encontra amparo no art. 4º, inciso IX, e parágrafo único, da Constituição Federal, além de se constituir em um instrumento de cooperação jurídica constitucional voltado à garantia de direitos humanos e direitos fundamentais da pessoa humana.

Ademais, o art. 21, inciso I, da Constituição da República, estabelece que compete ao ente federativo União “manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”, sendo os tratados, dentre outros atos internacionais, que estabelecem o mecanismo da cooperação jurídica internacional pelo auxílio direto, fruto do exercício de tal competência constitucional.

Com vista a atingir as diretrizes previstas no art. 4º, inciso IX e parágrafo único, da Constituição da República, a União mantém relações com Estados estrangeiros e participa de organizações internacionais, celebrando e promulgando, através do Presidente da República, tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, VIII, da CF), sujeitos ao referendo do Congresso Nacional (art. 49, I, da CF).

O professor de direito constitucional e Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso traz a seguinte sequência de atos praticados para a entrada em vigor de um tratado internacional:

Na tradição nacional, a entrada em vigor de um tratado obedece à seguinte sequência: assinatura pelo Presidente da República ou seu representante; aprovação pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo; ratificação junto ao Estado ou organismo internacional respectivo; promulgação, mediante decreto do Poder Executivo, com publicação na imprensa oficial.⁴³

Logo, o auxílio direto é previsto em tratados e convenções internacionais celebrados e promulgados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, segundo as regras constitucionais

43 BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 476, nota 2 ao inciso I do artigo 49.

que disciplinam a incorporação de tais normas internacionais ao ordenamento jurídico pátrio.

Por sua vez, o auxílio direto se concretiza por meio de uma demanda movida pela União perante a Justiça Federal, seguindo o procedimento aplicável ao caso, conforme disciplinado na legislação brasileira, logo, está amparado pelas garantias constitucionais do direito de ação e do acesso à justiça, previstos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Ademais, o auxílio direto também vai ao encontro do princípio constitucional da duração razoável do processo e da celeridade em sua tramitação, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, pois representa um instrumento que possibilita, com maior rapidez, a adoção de providências no exterior, tais como a realização de intimações, notificações, produção de prova pericial, dentre outras, necessárias ao regular andamento dos processos judiciais e administrativos. Márcio Mateus Barbosa Júnior, ao analisar a correlação entre o princípio constitucional da duração razoável do processo e o auxílio direto, concluiu:

Diante do quadro, defendemos, como fundamental, a aplicação e o aperfeiçoamento do auxílio direto que propicia a concretização da cooperação jurídica internacional e nacional de maneira célere e mais eficiente possível, a fim de viabilizar a tal almejada duração razoável do processo.⁴⁴

Conclui-se, portanto, que o auxílio direto, como instrumento para a efetivação da cooperação jurídica internacional, apresenta pleno amparo constitucional.

2.5 Da Regulamentação Infraconstitucional

A análise deste tema deve partir da previsão do instrumento de auxílio direto em tratados internacionais.⁴⁵ De acordo com o artigo 1º, alínea “a”, da Convenção da ONU sobre o Direito dos Tratados (Convenção de Viena - 1969), tratado significa “um acordo internacional celebrado

44 BARBOSA JUNIOR, Márcio Mateus. *O auxílio direto como meio de efetividade do direito à razoável duração do processo*. Rio Grande: Âmbito Jurídico, XIV, n.º 92, 2011. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 19 mar. 2013.

45 Conforme mencionado anteriormente, adotamos a referência a tratados internacionais neste trabalho como gênero, abrangendo, portanto, as convenções, os acordos de cooperação, os pactos, os ajustes, os protocolos e os convênios internacionais.

entre Estados em forma escrita e regido pelo direito internacional, que conste, ou de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação específica.”

Nesse sentido, o auxílio direto, como instrumento de cooperação jurídica internacional, é previsto em diversos tratados e convenções internacionais, tais como a Convenção de Nova Iorque sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (Convenção da Cidade do México - 1994), a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, o Convênio de cooperação judiciária em matéria civil firmado entre o Brasil e a Espanha, em 13 de abril de 1989, o Tratado relativo à cooperação judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil firmado entre o Brasil e a Itália, em 17 de outubro de 1989, e o Acordo de cooperação em matéria civil firmado entre o Brasil e a França, em 28 de maio de 1996, dentre outros.

Sem adentrar especificamente no tema das teorias sobre as relações e a prevalência entre as normas internacionais e as normas internas de determinado país,⁴⁶ pois não está inserido no escopo do presente artigo, pode-se apontar de plano que os tratados internacionais, devidamente firmados e ratificados pelo Presidente da República e aprovados Congresso Nacional, ingressam no ordenamento jurídico como atos normativos infraconstitucionais, salvo na hipótese do §3º do artigo 5º da Constituição da República,⁴⁷ introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, em que está previsto que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, as regras previstas em tratados internacionais apresentam força normativa no ordenamento jurídico nacional,⁴⁸ sendo possível afirmar-se que a regulamentação do auxílio direto encontra-se também

46 Sobre o conflito entre fontes internacional e interna de normas e as teorias monista e dualista, reportamos ao estudo da lavra do professor Jacob Dolinger, constante da seguinte obra: DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 243-247.

47 Art. 5º. [...]

§º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

48 STF: ADI-MC/DF 1.480-3 – Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ18/5/2001.

STF: HC 96772/SP- Habeas Corpus, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 21/8/2009.

nos tratados internacionais que estabelecem tal instrumento de cooperação jurídica internacional.

Cumpra observar, contudo, que para manejar o auxílio direto não é obrigatório que conste a sua previsão em tratados internacionais, pois também é possível que o mesmo se fundamente em *regra de reciprocidade*, manifestada por via diplomática, entre o Brasil e o Estado-requerente. Mas, certamente, a previsão em tratado é a forma mais usual e eficaz de utilização do auxílio direto.

Além da regulamentação nos próprios tratados, há no ordenamento jurídico infraconstitucional a menção expressa ao auxílio direto no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n.º 9, de 4 de maio de 2005, do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, editada ante a alteração da competência constitucional para o processamento e o julgamento da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira, do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, oriunda da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Estabelece o citado dispositivo da Resolução n.º 9/2005 do STJ que:

Art. 7º. As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Parte da doutrina aponta que a ausência de regulamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro sobre o auxílio direto, constando apenas a previsão do citado dispositivo na Resolução STJ n.º 9/2005, levaria à conclusão de falta de amparo legal para a sua utilização. Nesse sentido, Marcela Harumi Takahashi Pereira afirma ser necessária lei específica para regular o auxílio direto, não se admitindo apenas a “genérica” menção prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução STJ n.º 9/2005:

Em síntese, o auxílio direto será legítimo em todas as vezes nas quais a lei o permitir, pois a Constituição não o obsta; sem lei específica, contudo, não deverá ser aceito com base na previsão genérica do parágrafo único do art. 7º da Resolução 9 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça

– a resolução não poderia inovar em matéria processual, haja vista a reserva constitucional de lei federal (art. 22, I, da CR).⁴⁹

Quanto à primeira colocação feita pela eminente jurista, no sentido de a Constituição Federal amparar o auxílio direto, a nossa concordância é plena, todavia, discordamos da segunda abordagem, no sentido de que “sem lei específica, contudo, não deverá ser aceito (o auxílio direto) com base na previsão genérica do parágrafo único do art. 7º da Resolução n.º 9 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.”⁵⁰, apontando a autora que “a resolução não poderia inovar em matéria processual, haja vista a reserva constitucional de lei federal (art. 22, I, da CR)”.⁵¹

Com efeito, nos termos mencionados anteriormente, o auxílio direto está previsto em tratados internacionais que estabelecem tal forma de cooperação jurídica internacional, os quais, caso devidamente firmados e promulgados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, nos termos definidos pela Constituição Federal, tornam-se normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Por seu turno, o auxílio direto se efetiva por meio de demandas judiciais, proposta perante o Poder Judiciário brasileiro (Justiça Federal), seguindo-se os procedimentos definidos pela legislação processual civil brasileira.

Assim, já existe a devida regulamentação normativa do auxílio direto, consistente nas normas processuais que regem as demandas propostas perante o Poder Judiciário brasileiro, no cumprimento da cooperação jurídica internacional por meio de tal instrumento. Nessa linha, a previsão contida no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n.º 9/2005 do STJ não se constitui na regulamentação do auxílio direto, no entender dessa corrente doutrinária, feita em caráter genérico e ao arrepio da Constituição Federal, por disciplinar matéria processual, de competência privativa da União (CF, artigo 22, I).

Ora, a Resolução STJ n.º 9/2005, a rigor, detalha, no limite da competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, os trâmites envolvidos no encaminhamento de pedidos de cooperação jurídica internacional que são submetidos diretamente à apreciação da referida Corte Superior de Justiça, na forma de carta rogatória, mas que, em realidade, digam respeito a pedido de auxílio direto. Neste caso, restou detalhada na citada Resolução a remessa ou devolução de pedidos dessa natureza ao Ministério da Justiça (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI).

49 TAKAHASHI PEREIRA, Marcela Harumi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 29-30.

50 *Ibidem*, p. 29.

51 *Ibidem*, p. 30.

Conclui-se, destarte, que tal dispositivo não “regulamenta” o auxílio direto, pois a sua regulamentação consta de tratados internacionais, da regra de reciprocidade existente entre Estados soberanos, bem como, em sua efetivação por meio do ingresso de demandas judiciais perante o Poder Judiciário brasileiro, das próprias normas de direito processual que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

Agora, não obstante haver a necessária previsão legal para a utilização pelo Estado brasileiro (na pessoa de direito público interno União) do auxílio direto, com vista a efetivar a cooperação jurídica internacional, será um grande avanço a adoção de uma regulamentação uniforme deste instrumento, mas, frise-se, tal regulamentação uniforme não é condição para a sua válida utilização.

Nessa linha, uma comissão de juristas nomeada em 2004 pelo Ministro de Estado da Justiça elaborou o Anteprojeto de Lei da Cooperação Jurídica Internacional, disciplinando sobre o auxílio direto⁵², bem como, posteriormente, foram inseridos dispositivos específicos sobre o auxílio direto no Projeto de Código de Processo Civil (arts. 34 a 41), aprovado pelo Senado Federal (PLS n.º 166/2010), ora em tramitação na Câmara dos Deputados (PL n.º 8046/2010).

Por certo, há uma grande expectativa dos operadores do Direito que lidam com o auxílio direto, acerca de sua efetiva regulamentação uniforme, nos termos previstos no citado Projeto de novo Código de Processo Civil, contudo, conclui-se que não há a necessidade de que o citado Projeto seja aprovado, sancionado e entre em vigor, após o período de *vacatio legis* que vier a ser nele previsto,⁵³ para que se utilize validamente este instrumento.

2.6 Da Previsão do Auxílio Direto em Tratados Internacionais

Conforme mencionado no item anterior, uma vez que a previsão do auxílio direto em tratados internacionais corresponde a relevante fonte de sua aplicação nos casos concretos, mostra-se importante mencionar os principais atos normativos internacionais firmados pelo Brasil que apresentam o auxílio direto como instrumento de cooperação jurídica internacional.

52 A Comissão de Juristas foi designada pela Portaria n.º 2.199, de 10 de agosto de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU de 17 de agosto de 2004.

53 O citado Projeto de Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 999 - Ato das Disposições Finais e Transitórias -, a seguinte regra de *vacatio legis*: “Art. 999. Este Código entra em vigor decorrido um ano da data de sua publicação oficial.”

Nessa linha, a professora Nadia de Araujo⁵⁴ observa que no Brasil a utilização do auxílio direto em matéria civil, como instrumento de cooperação jurídica internacional, ocorreu em especial no âmbito das seguintes convenções internacionais:

- a) Convenção da Organização das Nações Unidas – Nova Iorque sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto federal n.º 56.826/65, a qual objetiva facilitar a uma pessoa, que resida no território de um dos Estados contratante, em sua pretensão de obter alimentos de outra pessoa, que se encontra no território de outro Estado contratante. Nos termos da citada Convenção, a parte interessada poderá demandar pela condenação do alimentante tanto perante o Poder Judiciário de seu país, requerendo posteriormente a homologação da sentença estrangeira perante o Poder Judiciário do Estado em que resida o alimentante, com vista à sua execução, assim como, por meio de auxílio direto, pleiteando ao Estado contratante da Convenção de Nova Iorque que ingresse com medida judicial diretamente perante Poder Judiciário local, objetivando a condenação do alimentante na obrigação de prestar alimentos à requerente. No Brasil, a autoridade central especificamente designada para os termos da referida Convenção é a Procuradoria-Geral da República, competindo ao Ministério Público Federal ingressar perante o Poder Judiciário brasileiro com medida judicial para a cobrança de pensão alimentícia em favor do alimentando que reside em um dos demais Estados contratantes.⁵⁵

- b) Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto federal n.º 3.413/2000. A Convenção em tela estabelece instrumentos de auxílio direto entre os Estados-partes,⁵⁶ com vista ao retorno da criança ao local de sua residência habitual, do qual

54 ARAUJO, Nadia de. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução n.º 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 94-95.

55 Para consulta à relação completa de Estados-partes, reportamo-nos ao Quadro demonstrativo da Convenção de Nova Iorque sobre a prestação de alimentos no estrangeiro constante do Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Civil, do Departamento de Recuperação de Ativos e Coordenação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. 3. ed. Brasília: 2012. p. 274.

56 A relação completa de Estados-partes consta do Quadro demonstrativo da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças constante do referido Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Civil, do Departamento de Recuperação de Ativos e Coordenação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. 3. ed. Brasília: 2012. p. 275.

a mesma tenha sido ilicitamente transferida ou esteja ilegalmente retida em outro dos Estados-signatários da Convenção. Trata a Convenção da Haia também da proteção aos direitos de guarda e visitação. A autoridade central brasileira para a âmbito da Convenção da Haia é a Secretaria Especial de Direitos Humanos – SDH, conforme designação realizada pelo Decreto federal n.º 3.951/2001, cabendo à Advocacia-Geral da União a representação da União em juízo nas demandas que visam à efetivação da cooperação jurídica internacional para as questões envolvendo a Convenção da Haia, mediante o instrumento de auxílio direto, consistente no ingresso perante o Poder Judiciário brasileiro com ações de busca, apreensão e restituição de crianças, além de demandas envolvendo a regulamentação do direito de visita.

Além das mencionadas convenções, cumpre citar os seguintes tratados multilaterais em matéria civil, ratificados pelo Brasil, que adotam também o auxílio direto como instrumento de efetivação da cooperação jurídica internacional:⁵⁷

- Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção da Haia de 1993);⁵⁸
- Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (Convenção de Montevidéu de 1989);⁵⁹
- Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (Convenção de Montevidéu de 1989);⁶⁰

57 No rol acima transcrito somente foram mencionados os tratados multilaterais, ratificados e promulgados pelo Brasil, que trazem a possibilidade de utilização do auxílio direto em matéria civil como instrumento de cooperação jurídica internacional. Não foram mencionados, portanto, os tratados que disciplinam sobre a cooperação jurídica internacional envolvendo os trâmites de cartas rogatórias e de homologação de sentença estrangeira, bem como a assistência ou cooperação judiciária alusiva ao fornecimento de informações sobre o andamento de processo judicial ou sobre a legislação ou o alcance do direito do Estado requerido, pois em tais casos não se está diante do pedido de auxílio direto que venha a ensejar o ingresso de demanda judicial diretamente no Estado requerido, objeto do foco de análise central deste trabalho.

58 Promulgada pelo Decreto federal n.º 3.087/99.

59 Promulgada pelo Decreto federal n.º 1.212/94.

60 Promulgada pelo Decreto federal n.º 2.428/97.

- Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (Convenção da Cidade do México de 1994).⁶¹

Além destes tratados multilaterais, há também acordos bilaterais que estabelecem a possibilidade de utilização do auxílio direto como mecanismo para a cooperação jurídica de um dos Estados para como o outro na realização de comunicação de atos judiciais e para a obtenção de provas, dependendo do alcance de cada um dos acordos, dentre os quais merecem destaque:

- Convênio de cooperação judiciária em matéria civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, na Cidade de Madrid, em 13 de abril de 1989;⁶²
- Tratado relativo à cooperação judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, na Cidade de Roma, em 17 de outubro de 1989;⁶³
- Acordo de cooperação em matéria civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, na Cidade de Paris, em 28 de maio de 1996.⁶⁴

Os atos normativos internacionais citados são os principais que trazem em seu bojo a possibilidade de adoção do auxílio direto como instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria civil.

2.7 Da Autoridade Central e De Suas Atribuições

Neste tópico, cumpre fazer menção às relevantes atribuições da autoridade central no processamento e na tramitação do pedido de auxílio direto na cooperação jurídica internacional em matéria civil.

A rigor, nos tratados envolvendo cooperação jurídica internacional, é regra⁶⁵ a previsão no sentido de que cada Estado contratante designará um órgão ou unidade administrativa responsável pela análise, tramitação

61 Promulgada pelo Decreto federal n.º 2.740/98.

62 Promulgado pelo Decreto federal n.º 166/91.

63 Promulgado pelo Decreto federal n.º 1.476/95.

64 Promulgado pelo Decreto federal n.º 3.598/2000.

65 Apontou-se ser regra a designação de autoridades centrais pelos Estados contratantes, pois pode ocorrer de um Estado contratante não indicar a correspondente autoridade central, neste caso, a tramitação do pedido de auxílio direto dar-se-á pelas vias diplomáticas do Estado omissor em tal indicação. Esta prática

e acompanhamento dos pedidos de auxílio direto, denominada de autoridade central.

A autoridade central consiste em um órgão técnico que cada Estado contratante designa especificamente como responsável pelo recebimento, envio, análise e tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional objeto do tratado.

Assim, apesar de a denominação desse órgão técnico fazer alusão *autoridade*, não se trata de uma pessoa física que exerce determinada função pública, a qual é nomeada como responsável pela condução da cooperação jurídica internacional de que trata determinado tratado internacional.

Por sua vez, não se confunde também com a pessoa jurídica de direito público interno da qual faz parte a autoridade central. No caso, a pessoa jurídica de direito público interno é a União, a quem compete manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (CF, art. 21, I).

Para bem fincar a apontada diferenciação entre a pessoa jurídica de direito público interno, o servidor público e a própria autoridade central em si, trazemos à colação as seguintes ponderações da administrativista e eminente professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Na realidade, o órgão não se confunde com a pessoa jurídica, embora seja uma de suas partes integrantes; a pessoa jurídica é o todo, enquanto os órgãos são parcelas integrantes do todo. O órgão também não se confunde com a pessoa física, o agente público, porque congrega funções que este vai exercer. Conforme estabelece o artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, órgão é ‘a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da Administração indireta’. Isto equivale a dizer que o órgão não tem personalidade jurídica própria, já que integra a estrutura da Administração Direta, ao contrário da entidade, que constitui ‘unidade de atuação dotada de personalidade jurídica’ (inciso II do mesmo dispositivo); é o caso das entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista).⁶⁶

Logo, a autoridade central, em realidade, é um órgão técnico, de caráter público, não dotado de personalidade jurídica, integrante do Estado-parte, o qual, por concentrar todo o fluxo de informações e documentos sobre

não é recomendada, pois a designação de autoridade central constitui-se em medida que muito contribui para a eficaz execução dos acordos de cooperação jurídica internacional.

66 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 426.

determinado tema envolvendo a cooperação jurídica internacional, acaba por manter uma equipe de servidores públicos especializados no tema, tornando mais célere a tramitação dos pedidos de cooperação, bem como ágeis e eficazes os contatos e as trocas de informações (tanto com as autoridades centrais dos demais países e com instituições estrangeiras, como com órgãos da Administração Pública brasileira e demais instituições envolvidas).

No Brasil, nos termos do Decreto federal n.º 6.061, de 15/3/2007 (artigo 11, inciso IV), a autoridade central previamente definida para a exercer tal função na cooperação jurídica internacional é o *Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça*.

Além da referida autoridade central, previamente definida (DRCI), há as seguintes unidades da Administração Pública Federal destacadas para o exercício de tal relevante função administrativa:

- a) Departamento de Estrangeiros (DEEST), também da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, para os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas;
- b) Secretaria Especial de Direitos Humanos – SDH, para os pedidos apresentados com base na Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e sobre a Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional.

Todas as autoridades centrais acima mencionadas integram o Poder Executivo federal. Entretanto, há autoridade central nomeada em tratado para o auxílio direto envolvendo matéria civil que não faz parte do Poder Executivo federal. Nesse sentido, para os assuntos alusivos à Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro da ONU (Convenção de Nova Iorque), a autoridade central é a Procuradoria-Geral da República, integrante da estrutura do Ministério Público Federal.⁶⁷

Por fim, cumpre observar que no Brasil a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional que não apresentam embasamento

67 Na Monografia que deu origem a este artigo (Capítulo II, item 7, p. 41 a 46), defendeu-se as vantagens, em termos de organização administrativa e eficiência na tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em se concentrar as autoridades centrais no âmbito da Administração Pública federal. Mesmo no âmbito do Poder Executivo, deve-se evitar a instituição de autoridades centrais em diversas unidades administrativas dos Ministérios. Afinal, concentrando-se as atividades em um número reduzido de autoridades centrais, mais eficaz se torna a atuação da Administração na condução dos pedidos de cooperação.

em tratado internacional, mas apenas na regra da reciprocidade, também ocorre pela autoridade central, de acordo com a natureza do pedido de cooperação apresentado, mas as tratativas entre o Estado brasileiro e o Estado solicitante ocorrem pelas *vias diplomáticas*, exatamente por não existir tratado definindo as regras da cooperação jurídica internacional solicitada, o que demonstra a sua importância da figura da autoridade central para agilizar a sua efetivação.⁶⁸

No âmbito do Ministério da Justiça, cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) exercer tal atribuição no sentido de dar encaminhamento a tais pedidos pelas vias diplomáticas.

2.8 Das Informações Básicas que Devem Constar do Pedido de Auxílio Direto e dos Aspectos Envolvidos em sua Tramitação Administrativa

O pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade auxílio direto, deve ser formalizado pelo Estado brasileiro a outro Estado-parte, instruído, no mínimo, com as informações indicadas no artigo 9º da Portaria Interministerial n.º 501, de 21/3/2012, dos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.⁶⁹

68 O artigo 783 do Código de Processo Penal trata do trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional realizados pelas vias diplomáticas, fazendo alusão às cartas rogatórias, todavia, conforme observação constante do mencionado Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, tal dispositivo também se aplica à cooperação jurídica internacional em matéria civil. A respeito de tal trâmite, reportamo-nos à Portaria Interministerial n.º 501, de 21/3/2012, do Ministro de Estado da Justiça e do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

69 As informações e documentos necessários à instrução do pedido de cooperação são os seguintes:

- a) indicação das autoridades centrais dos Estados requerente e requerido (se o pedido for apresentado com base em tratado) ou de ambas as autoridades diplomáticas (se o pedido for realizado com base nas vias diplomáticas);
- b) fundamento que embasa o pedido de cooperação jurídica internacional: tratado ou regra de reciprocidade, com o necessário detalhamento;
- c) qualificação completa das pessoas com relação às quais o pedido se refere (no caso de pessoa jurídica: os dados societários, representação, número de registro, inclusive fiscal, domicílio; no caso de pessoa física: nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, domicílio, data de nascimento, filiação e número de passaporte);
- d) narrativa detalhada do caso objeto do pedido de cooperação jurídica internacional (se houver processo administrativo ou judicial envolvido, indicar os dados correspondentes);
- e) apresentação dos documentos relativos ao caso objeto do pedido de cooperação jurídica internacional;
- f) referência e transcrição literal e integral do texto dos dispositivos legais da legislação do país do Estado-requerente, aplicáveis ao caso;
- g) outras informações e documentos que se mostrem necessários para a análise e atendimento ao pedido de cooperação jurídica internacional pelo Estado-requerido;
- h) assinatura da autoridade competente, local e data.

As autoridades centrais dispõem de informações detalhadas para os interessados em formular solicitação de análise quanto à possibilidade de encaminhar-se ao exterior pedido de auxílio direto em suas respectivas páginas institucionais na rede mundial de computadores – *Internet*.⁷⁰

Para a análise de sua tramitação, mostra-se relevante a realização da distinção entre o pedido de auxílio direto ativo e passivo. O pedido de auxílio direto ativo é o formulado pelo Estado brasileiro, por meio de sua autoridade central, para outro Estado soberano, com base em tratado internacional envolvendo cooperação jurídica internacional ou em regra de reciprocidade. O pedido de auxílio direto passivo é o apresentado ao Estado brasileiro por outro Estado soberano, também como base em tratado internacional envolvendo cooperação jurídica internacional ou em regra de reciprocidade.

No âmbito do auxílio direto ativo, pode ser indicado como exemplo a apresentação pelo genitor, residente no País, de pedido junto à Autoridade Central brasileira,⁷¹ de aplicação da Convenção da Haia, com vista à restituição de seu filho ilegalmente subtraído de seu local de residência habitual pelo outro cônjuge. Neste caso, o auxílio direto ativo será solicitado pelo Estado brasileiro ao outro Estado-parte da Convenção da Haia, onde a criança se encontra.

Outro exemplo seria o encaminhamento por autoridade judiciária brasileira ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, do Ministério da Justiça, de pedido de realização no exterior de atos judiciais necessários para que possa ser mantido o regular andamento de processo judicial em trâmite no Brasil. Assim, com base no pedido apresentado ao DRCI, este o encaminha à autoridade central do Estado contratante, no qual a medida judicial deverá ser praticada, ou então pelas vias diplomáticas, com vista à plena consecução da cooperação jurídica internacional em questão. O pedido pode envolver a realização no exterior de intimação da parte, que integre a relação processual de processo judicial em trâmite no Poder Judiciário

70 Autoridade Central: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça: www.mj.gov.br/drci. Assunto: cooperação internacional.

Autoridade Central: Procuradoria-Geral da República – Ministério Público Federal: www.pgr.mpf.gov.br. Assunto: cooperação jurídica internacional – autoridade central.

Autoridade Central: ACAF - Autoridade Central Administrativa Federal – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH: www.sdh.gov.br/aut_centra. Assuntos: sequestro internacional e adoção internacional.

71 Autoridade Central brasileira para assuntos da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças está a cargo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Decreto federal n.º 3.951/2001).

brasileiro, para o comparecimento em audiência a ser realizada no Brasil, para a entrega de documentos, para acompanhar a realização de perícia, dentre outras hipóteses.

No auxílio direto passivo, o pedido de cooperação jurídica internacional é apresentado ao Estado brasileiro por outro país, como base em tratado internacional envolvendo cooperação jurídica internacional ou compromisso de reciprocidade. Portanto, é importante distinguir por qual via foi encaminhado o pedido, se pela via diplomática ou a fixada em tratado por intermédio de autoridades centrais.⁷²

Caso a análise da autoridade central brasileira seja conclusiva no sentido de se efetivar a pretendida cooperação jurídica internacional pela via do auxílio direto, deverá realizar o encaminhamento do pedido à Advocacia-Geral da União para que esta, representando a União, ingresse perante a Justiça Federal com a medida judicial pretendida pelo Estado requerente.

Como exemplos do pedido de auxílio direto passivo, podem ser citados os mesmos descritos para o auxílio direto ativo, mas na via inversa. Assim, no caso da subtração ilícita de criança, mantida ilegalmente no Brasil, o pedido de cooperação é apresentado pela autoridade central do país de residência habitual da criança à Autoridade Central brasileira - ACAF, com vista à adoção pelo Estado brasileiro das medidas administrativas e legais necessária ao retorno da criança ao local de sua residência habitual.

Outro exemplo seria o encaminhamento por autoridade central estrangeira à Autoridade Central brasileira (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, do Ministério da Justiça), de pedido de realização no Brasil de atos judiciais necessários para que possa ser mantido o regular andamento de processo judicial em trâmite no exterior. O pedido pode envolver a realização, por meio do Poder Judiciário brasileiro, da intimação da parte, que integre a relação processual de processo judicial em trâmite no Poder Judiciário do país requerente, para cientificar-lhe da realização de audiência, para a entrega de documentos, para acompanhar a realização de perícia, dentre outras hipóteses.

Conforme a tramitação do pedido de auxílio direto exposta acima, nota-se haver duas fases bem distintas, quais sejam, a fase administrativa e a fase judicial.

72 Para um maior detalhamento do trâmite administrativo dos pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, reportamo-nos ao mencionado Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Civil, do Ministério da Justiça, bem como ao Capítulo II, item 7, da referida Monografia Auxílio Direto – Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional.

A fase administrativa, que se inicia com a apresentação do pedido pelo Estado-requerente e se conclui com a sua apreciação pela autoridade central ou autoridade diplomática competente do Estado-requerido. A fase judicial, por sua vez, terá início apenas se houver o ingresso em juízo, perante o Poder Judiciário do Estado-requerido, da medida judicial necessária para a efetivação da cooperação jurídica internacional em questão. No Brasil, a fase judicial do pedido do auxílio direto passivo tem início, via de regra,⁷³ com o ingresso pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, perante a Justiça Federal, com a demanda para a obtenção do provimento jurisdicional necessário ao cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional solicitada pelo Estado-requerente.

2.9 Do Papel da Advocacia-Geral da União no Ajuizamento do Pedido de Auxílio Direto Passivo

Concluída a fase administrativa na tramitação do pedido de cooperação jurídica internacional, a próxima fase tem início com o encaminhamento da documentação à Advocacia-Geral da União, para o ingresso da demanda judicial necessária para a sua efetivação.⁷⁴

O ajuizamento da demanda é feito pela União, como parte autora ou requerente, devidamente representada pela Advocacia-Geral da União.

A rigor, a parte autora do pedido de auxílio direto é a União, pois compete a este ente federativo manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do artigo 21, inciso I, da Constituição Federal, sendo que o ajuizamento do pedido de auxílio direto decorre do cumprimento de cooperação jurídica internacional mantida pelo Estado brasileiro com outro país, nos termos previstos em tratado ou em compromisso de reciprocidade.⁷⁵

A representação, judicial e extrajudicial, do ente federativo União pela Advocacia-Geral da União está prevista no artigo 131, “caput”, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

73 A expressão “via de regra” decorre do fato de a representação do Estado brasileiro no ajuizamento de pedidos de auxílio direto ser realizada em sua grande maioria das vezes pela Advocacia-Geral da União, havendo, contudo, exceção a tal regra, como a competência do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações judiciais envolvendo a prestação internacional de alimentos, consoante a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, da Organização das Nações Unidas – ONU, promulgada pelo Decreto federal n.º 56.826/65.

74 Salvo no caso de o pedido de auxílio direto ser referente à Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro (Convenção da ONU – Nova Iorque), conforme consta na nota de rodapé anterior.

75 Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgãos vinculados, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.⁷⁶

Portanto, o papel da Advocacia-Geral da União quanto ao auxílio direto é o de, na qualidade de representante judicial da União, propor as demandas, perante o Poder Judiciário brasileiro (Justiça Federal), com vista a efetivar a cooperação jurídica internacional.

Assim, a autoridade central remete o processo administrativo referente ao pedido de cooperação à Advocacia-Geral da União, mais especificamente ao Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União - PGU,⁷⁷ responsável pela análise, sob os aspectos jurídico-processuais, a respeito do cabimento do ingresso em juízo pela União com a demanda judicial para efetivar o pedido de auxílio direto.

Sob o enfoque da estrutura interna da Advocacia-Geral da União, o ajuizamento da demanda será de responsabilidade de suas unidades contenciosas espalhadas pelo País (Procuradorias-Regionais da União, Procuradorias da União ou Procuradorias-Seccionais da União), nos termos regulamentados pela citada Lei Complementar 73/93. Em cada unidade contenciosa da Advocacia-Geral da União, há membros da AGU especificamente destacados e nomeados para atuação em demandas envolvendo o direito internacional,⁷⁸ dentre as quais o ajuizamento e o acompanhamento da tramitação de pedidos de auxílio direto.

A Advocacia-Geral da União ingressa com as demandas judiciais alusivas aos pedidos de auxílio direto e informa as respectivas autoridades centrais a respeito dos seus desdobramentos, solicitando providências administrativas e informações para o atendimento a despachos judiciais, comunicando a respeito de decisões judiciais, para que esta adote as providências para o seu cumprimento, bem como para que informe à autoridade central congênera, com vista ao pleno atendimento à cooperação jurídica internacional.

76 A lei complementar mencionada no dispositivo constitucional corresponde à Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, disciplinando a sua organização e atuação na representação da União, judicial e extrajudicialmente.

77 O artigo 9º da Lei Complementar 73/93, regulamentada pelo artigo 41 do Decreto federal n.º 7.392, de 13 dezembro de 2010, estabelece a competência da Procuradoria-Geral da União.

78 A Portaria n.º 3, de 03/11/2011, da Procuradoria-Geral da União, cria o Grupo de Atuação em Assuntos Internacionais, sob a orientação e coordenação do Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União, com atuação em todas as unidades de representação judicial da União distribuídas pelo País.

3 DE ASPECTOS PROCESSUAIS ENVOLVIDOS NA FASE JUDICIAL DO AUXÍLIO DIRETO

Após a abordagem sobre o auxílio direto e o papel da Advocacia-Geral da União no ajuizamento de demandas alusivas a tal instrumento de cooperação jurídica internacional, cumpre adentrar na análise de alguns aspectos processuais envolvidos na fase judicial do auxílio direto, iniciando-a pelas condições da ação.

3.1 Das Condições da Ação

Segundo a teoria desenvolvida por Enrico Tullio Liebman, e adotada pela doutrina brasileira majoritária, conforme estudo do professor Fredie Didier Jr., “o direito de ação é o direito ao julgamento do mérito da causa, julgamento esse que deve ficar condicionado ao preenchimento de determinadas condições, aferíveis à luz da relação jurídica material deduzida em juízo.”⁷⁹ Conclui o citado processualista que tais condições da ação seriam a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam*.

No próximo tópico, serão abordadas as condições da ação, mas sob o enfoque de demandas judiciais alusivas à efetivação do auxílio direto.

3.2 Da Possibilidade Jurídica do Pedido e do Interesse de Agir

O pedido formulado na demanda é possível quando não existir no ordenamento jurídico uma previsão normativa que o torne inviável. Nesse sentido, o artigo 267, inciso VI, do CPC, estabelece que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Por sua vez, o art. 295, parágrafo único, inciso III, também do CPC, estabelece ser inepta a petição inicial quando o pedido for juridicamente impossível.

Um exemplo de impossibilidade jurídica do pedido com relação ao auxílio direto com base na Convenção da Haia de 1980, seria o ingresso com demanda de busca, apreensão e restituição de uma pessoa com a idade de dezesseis anos, pois, neste caso, o pedido seria impossível juridicamente, à luz do artigo 4º da referida Convenção.⁸⁰

79 DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2011. p. 203.

80 Artigo 4º A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos. (Destaque do subscritor)

Conclui-se, portanto, que a possibilidade jurídica do pedido é a inexistência, no ordenamento jurídico, de vedação explícita ao pleito formulado na demanda.

O interesse de agir, também chamado de interesse processual, consiste na utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante.⁸¹

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, quais sejam, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade do provimento pleiteado. Na falta de um dos elementos, inexistente o próprio interesse de agir, levando-se à extinção do feito sem julgamento do mérito.

A necessidade da tutela jurisdicional fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflitos.⁸² Por sua vez, a necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela.

Assim, um exemplo do elemento necessidade no âmbito do auxílio direto, seria a impossibilidade de o Estado brasileiro dar cumprimento a um pedido de restituição de uma criança ao seu local de residência habitual no exterior, a qual teria sido trazida ilegalmente ou retida ilicitamente ao Brasil por um de seus genitores, sem que obtenha uma ordem judicial amparando a tal pedido de busca, apreensão e restituição da criança. Não obstante os poderes conferidos ao Estado brasileiro pela Constituição da República, a efetivação de tal cooperação jurídica internacional somente é viável por meio da obtenção de um provimento jurisdicional que ampare o retorno da criança ao seu local de residência habitual. A necessidade do provimento jurisdicional no exemplo dado é inconteste.

A utilidade do provimento jurisdicional mostra-se presente quando o processo judicial propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido.

Assim, além da necessidade, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado, valendo-se da via processual cabível ao caso concreto.

Tomando-se por base um processo judicial envolvendo pedido de auxílio direto, não estaria presente o interesse de agir na modalidade necessidade, quando, por exemplo, o genitor que subtraiu ou reteve ilicitamente a criança no Brasil retorna ao país de residência habitual da mesma e a entrega à genitora abandonada, deixando de violar o direito de guarda, *antes de sua citação* em demanda de busca, apreensão e restituição de criança com base na Convenção da Haia de 1980 proposta pela União perante a Justiça Federal.

81 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1, 20. ed. Lumen Juris, 2010. p. 127.

82 DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2011. p. 218.

Neste caso, mostra-se também claro que não subsistirá o interesse processual na modalidade utilidade do provimento jurisdicional, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Entretanto, subsistiria o interesse de agir na modalidade utilidade, se a restituição voluntária da criança viesse a acontecer após a citação. Nesta hipótese, estar-se-ia diante do reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC.

Nesse sentido, reportamo-nos novamente às observações do professor Fredie Didier Jr.:

É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, CPC-73).⁸³

Parte da doutrina também insere como elemento do interesse de agir a adequação, consistente em o demandante ir a juízo utilizando-se da via processual apropriada ao provimento jurisdicional que se busca.⁸⁴ Todavia, a crítica que se faz à inserção de tal elemento como formador do interesse de agir, consiste em que o exame de adequação do procedimento diz respeito ao exame de validade e não ao exercício do direito de ação. Por sua vez, o equívoco na escolha do procedimento poderia ser sanado, pelo princípio da instrumentalidade das formas, consoante o disposto nos artigos 244, 250 e 295, inciso V, do CPC.⁸⁵ Seguindo tal corrente doutrinária, não abordaremos a hipótese de aplicação de tal elemento a demandas judiciais envolvendo pedido de auxílio direto por não considerá-la como integrante do interesse de agir.

3.3 Da Legitimidade Ad Causam: a Legitimidade Ativa da União

A terceira das condições de ação é a legitimidade *ad causam*. Apresentam legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida em juízo por meio do processo, cabendo ao autor identificar na

83 DIDIER JR., op. cit. p. 218.

84 CÂMARA, op. cit. p. 128.

85 DIDIER JR., op. cit. p. 219.

petição inicial os sujeitos de tal relação jurídica. Trata-se da pertinência subjetiva da ação.⁸⁶

No que tange às demandas envolvendo o pedido de auxílio direto conforme visto anteriormente, o ente federativo União possui legitimidade ativa.

Nesse sentido, compete à União manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do artigo 21, inciso I, da Constituição Federal, sendo que o ajuizamento do pedido de auxílio direto decorre do cumprimento de cooperação jurídica internacional mantida pelo Estado brasileiro com outro país, nos termos previstos em tratado ou em compromisso de reciprocidade.

Infere-se do citado dispositivo constitucional que a União é a pessoa jurídica de direito público interno que representa o Estado brasileiro, sendo certo que essa prerrogativa implica não só na obrigação de cumprir, mas também a de fazer cumprir os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

Assim, não tem legitimidade ativa para propor o auxílio direto a própria autoridade central, posto que esta não tem personalidade jurídica, conforme abordado anteriormente.

Por ser um novo instrumento de cooperação jurídica internacional, bem como por ensejar certa confusão com os outros dois instrumentos já sedimentados entre os operadores do direito (carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira), a jurisprudência foi inicialmente refratária em reconhecer a legitimidade ativa da União e o cabimento do próprio pedido de auxílio direto, com vista à adoção de providências, diretamente perante o Poder Judiciário brasileiro. Para tal corrente, a providência jurisdicional que busca a União por meio do auxílio direto demandaria a carta rogatória, de competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.⁸⁷

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, ao julgar a Reclamação 2656/SP, por maioria de votos, se posicionou no sentido de que a União apresenta sim efetivamente a legitimidade ativa em feitos envolvendo pedidos de cooperação jurídica internacional por auxílio direto, sendo legalmente admissível tal instrumento de cooperação jurídica internacional:

86 CÂMARA, op. cit. p. 124-125.

87 Uma exemplo de jurisprudência que contempla tal visão ultrapassada, mas que vigorou por um determinado tempo na fase inicial da utilização do auxílio direto, citamos o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu pela ausência de legitimidade ativa da União para propor demanda com vista à busca, apreensão e restituição de uma criança que se encontrava no Brasil, em decorrência de subtração ilegal praticado pela sua genitora, que a retirou de seu local de residência habitual na Argentina e a trouxe ao Brasil, em total violação às regras da Convenção da Haia de 1980 (TRF-4, AC 2003.70.00.035907-8, 3ª Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 07/11/2005).

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. EXEQUATUR. CARTA ROGATÓRIA. CONCEITO E LIMITES. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, APROVADOS E PROMULGADOS PELO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. HIERARQUIA, EFICÁCIA E AUTORIDADE DE LEI ORDINÁRIA.

1 - [...]

2 - [...]

3- [...]

4 - As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. *Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer; perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica.*

5 a 7 - [...]

8 - Reclamação improcedente.

(STJ, Rcl 2656/SP, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, maioria de votos, Data do julgamento 18/11/2009, DJ 16/12/2009) - Destaques do subscritor

Cumpra chamar a atenção também para o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual reconheceu a legitimidade da União para atuar em pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. CAUTELAR. BUSCA, APREENSÃO E REPATRIAMENTO DE MENORES . CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO FEDERAL. MÉRITO: RETENÇÃO ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS E, NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR (ART 515, § 3º, DO CPC).

Com base na Carta Política e como órgão da Administração Pública Federal Direta, visando ao cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil, através de cooperação internacional, para a concretização de objetivos de Convenção Internacional, a UNIÃO FEDERAL atua como legitimada ordinária, ou seja, em nome próprio e na defesa de interesse próprio. - *A legitimação e interesse da UNIÃO FEDERAL na lide não decorrem de interesse privado do pai (guarda) dos menores e, sim, de interesse de natureza pública consistente no cumprimento de obrigações assumidas em Convenção Internacional. [...]*

(TRF 2ª Região - Apelação Cível nº 388822 – Processo n.º 2003.51.01.018494-5 - Data decisão: 24/03/2008)

Conclui-se, portanto, que a União, como ente federativo que representa o Estado brasileiro, por intermédio da Advocacia-Geral da União, tem efetiva legitimidade para ingressar em juízo com pedido de auxílio direto, em atendimento a solicitação formulada por Estado estrangeiro, com base em tratado internacional ou compromisso de reciprocidade.

Quanto à legitimidade passiva na demanda judicial envolvendo pedido de auxílio direto, o réu, requerido ou demandado é aquele em face de quem a pretensão é deduzida em juízo,⁸⁸ no caso, a pretensão envolvendo o pedido de tutela jurisdicional com vista à adoção da medida necessária ao cumprimento da cooperação jurídica internacional.

Assim, será requerida ou ré a pessoa à qual a União demandar em juízo, pleiteando a prática de determinado ato judicial, necessário à tramitação do processo judicial em curso perante o Poder Judiciário do Estado-requerido. Por exemplo, a realização a intimação do demandado acerca de determinado ato judicial a ser realizado no exterior (audiência, produção de prova pericial etc.).

Caso o pedido de auxílio direto envolva demanda judicial de busca, apreensão e restituição de criança subtraída ilicitamente do local de sua residência habitual, pela Convenção da Haia, a parte ré será o (a) genitor (a) que subtraiu ilicitamente a criança e a trouxe ao Brasil

88 CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 313.

sem o consentimento do (a) genitor (a) que também exercia, em caráter exclusivo ou de modo compartilhado, o direito de guarda.

3.4 Da Competência da Justiça Federal

Diante da legitimidade ativa da União para mover a demanda alusiva ao pedido de cooperação jurídica internacional, decorrente de tratado ou de compromisso de reciprocidade, que se busca efetivar por meio do auxílio direto, a competência para o seu recebimento, processamento e julgamento é da Justiça Federal, por meio dos juízes federais de primeira instância, nos termos do artigo 109, incisos I e III, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Quanto a esta questão processual, poderia surgir o seguinte questionamento à luz do artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal:⁸⁹ A competência para o recebimento, o processamento e a prolação de decisão sobre pedido de auxílio direto não seria do Superior Tribunal de Justiça? A resposta é negativa.

Ocorre que a demanda originária do pedido de cooperação jurídica internacional pela modalidade de auxílio direto não se confunde de modo algum com os outros dois instrumentos: a homologação de sentença estrangeira e a carta rogatória. Quanto a estas duas modalidades de cooperação, em que há uma decisão ou uma sentença estrangeira a ser aplicada pelo Poder Judiciário brasileiro, efetivamente a competência

89 “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;”
(alínea “i” acrescida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004).

para decidir a respeito é reservada constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Contudo, o auxílio direto consiste em uma demanda judicial movida diretamente perante o Poder Judiciário do Estado-requerido. Não se trata, em absoluto, de um pedido de cumprimento de determinada sentença ou decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário do Estado-requerente perante o Poder Judiciário do Estado-requerido, próprias estas da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira, pois exigem o juízo de deliberação realizado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça.⁹⁰

Por tal razão, a demanda envolvendo o pedido de auxílio direto não é de competência do Superior Tribunal de Justiça, mas sim deve ser ajuizada perante o Juízo Federal de primeira instância, com fundamento no artigo 109, incisos I e III, da Constituição da República. Logo, a competência para apreciar e julgar as demandas judiciais que envolvam pedido de cooperação jurídica internacional, por meio de auxílio direto, é da Justiça Federal.

3.5 Do Procedimento Que Deve Nortear A Demanda Envolvendo O Pedido De Auxílio Direto

A rigor, não é possível definir um único procedimento para os pedidos de auxílio direto, posto que, por meio de tal instrumento de cooperação jurídica internacional, podem vir a ser formuladas as mais diversas pretensões em juízo, abrangendo desde a realização da intimação judicial de uma pessoa acerca de determinado ato processual alusivo a processo judicial em curso no exterior, até a busca, apreensão e restituição de uma criança ilegalmente trazida ao Brasil ou nele retida ilicitamente.

Assim, para se aferir qual o procedimento aplicável à demanda, cumpre analisar-se a pretensão deduzida em juízo sob o prisma do direito material. Nessa linha, os professores José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, reportando-se às precisas observações do professor Arruda Alvin, apontam a necessidade de adequação do procedimento ao direito material:

Devem as regras processuais “guardar simetria com as regras de direito material”, vale dizer, *os direitos materiais devem comportar uma dimensão processual adequada a garantir sua eficácia*, o que impõe reconhecer a existência de um direito subjetivo ao processo adquado

90 Por força da reforma constitucional proveniente da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que retirou do Supremo Tribunal Federal e atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de exequatur em carta rogatória.

(*due process of law*), ao qual corresponde o dever do Estado de realizar eficazmente os direitos através do processo.⁹¹

Aliás, a adequação do procedimento à pretensão deduzida em juízo sob o ponto de vista do direito material está expressamente prevista no Projeto de Código de Processo Civil em tramitação no Congresso Nacional,⁹² conforme se observa do teor de seu artigo 40, parágrafo único:

Art. 40. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se o pedido de auxílio direto demandar ação em que haja procedimento específico.

Partindo de tal colocação, serão analisados a seguir os procedimentos aplicáveis para alguns casos de pedido de auxílio direto na forma passiva (em que o Estado brasileiro é demandado para cooperar internacionalmente com outro Estado soberano).

No caso de cooperação jurídica internacional envolvendo pedido de realização, por intermédio do Poder Judiciário brasileiro, de intimação judicial de pessoa que se encontra no Brasil para que esta tome ciência de determinado ato relacionado a processo judicial em tramitação no exterior,⁹³ o procedimento a ser adotado corresponde, em grande medida, ao procedimento cautelar de notificações judiciais, previsto nos artigos 867 a 873, todos do Código de Processo Civil, pois, realizada a intimação ou notificação judicial, não há defesa a ser apresentada pela parte requerida, mas apenas a cientificação do ato judicial alusivo ao processo em trâmite no exterior.

O Projeto de Código de Processo Civil, em seu artigo 40, “caput”, disciplina especificamente o procedimento desta modalidade de auxílio direto.

Por sua vez, se a cooperação jurídica internacional envolver a propositura de demanda com pedido de busca, apreensão e restituição de criança, com base na Convenção da Haia de 1980, o procedimento

91 MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo civil moderno*: Parte geral e processo de conhecimento. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 53.

92 Anteprojeto de novo Código de Processo Civil aprovado no Senado Federal (PLS 166/2010), atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 8046/10).

93 Com base, por exemplo, no Convênio de cooperação judiciária em matéria civil firmado entre o Brasil e a Espanha, em Madrid, em 13/4/89; no Tratado relativo à cooperação judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil firmado entre o Brasil e a Itália, em Roma, em 17/10/89; ou, ainda, no Acordo de cooperação em matéria civil firmado pelo Brasil e pela França, em Paris, em 28/05/96.

a ser adotado será o ordinário, previsto nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, possibilitando-se a utilização do instrumento processual da tutela antecipada, presentes os requisitos legais para tanto.

Poderá, ainda, envolver demanda sob o procedimento cautelar, instaurada antes ou no curso do processo principal de busca, apreensão e restituição de criança (artigo 796 do CPC), com vista, por exemplo, a obter provimento jurisdicional que ordene a guarda judicial da criança com outra pessoa até o término do processo principal (que tramita pelo procedimento ordinário), em caso de indícios de maus tratos à criança ou a prática de alienação parental pela parte-ré.

Caberá, ainda, procedimento executivo, em caso de demanda com pleito de cumprimento de acordo judicial firmado em processo de busca, apreensão e restituição de criança, caso a parte-ré não tenha cumprido, por exemplo, com a sua obrigação de retornar com a criança para o país de sua residência habitual.

Aos exemplos citados, em que foram adotados diversos procedimentos para a efetivação de uma cooperação jurídica internacional envolvendo a subtração ilícita de criança pela Convenção da Haia, depreende-se ser absolutamente pertinente a previsão contida no parágrafo único do artigo 40 do Projeto de Código de Processo Civil.

4 CONCLUSÕES

Conforme abordado neste artigo, a elevação do intercâmbio entre os Estados soberanos, seus cidadãos, instituições e corporações, por conta do fenômeno da globalização, trouxe à tona a necessidade de adoção de mecanismos para a solução de pendências judiciais e jurídicas, que apresentam reflexos em mais de um país. Que a colaboração mútua entre os Estados soberanos, no âmbito jurídico e judicial, ocorre por meio de instrumentos de cooperação jurídica internacional, consistentes no auxílio jurídico-administrativo, na carta rogatória, na homologação de sentença estrangeira e no auxílio direto, cada qual apresentando uma aplicação específica para o atendimento aos pedidos de cooperação jurídica internacional.

Quanto ao auxílio direto, tema deste artigo, conclui-se que o seu elemento delimitador, que o distingue dos demais instrumentos de cooperação jurídica internacional, consiste em se efetivar por meio de uma demanda movida perante o Poder Judiciário que integra a estrutura estatal do Estado requerido. Logo, a decisão judicial a ser proferida sobre a questão apresentada será interna. Não há sentença ou decisão judicial de Poder Judiciário estrangeiro a ser cumprida pelo Poder Judiciário do

Estado requerido. Este é o elemento que caracteriza o auxílio direto, bem como que o diferencia essencialmente da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira.

Conclui-se, ainda, que o auxílio direto apresenta amparo constitucional, com regulamentação em tratados internacionais. Apontou-se que, não obstante a sua regulamentação em tratados, a previsão de uma disciplina uniforme sobre a cooperação jurídica internacional e o auxílio direto, nos termos da proposta constante do Projeto de Código de Processo Civil (artigos 34 a 41), aprovado pelo Senado Federal (PLS n.º 166/2010), ora em tramitação na Câmara dos Deputados (PL n.º 8.046/2010), será benéfica para a aplicação do instrumento em questão.

Quanto à Advocacia-Geral da União, conclui-se que o seu papel no tocante ao auxílio direto é o de, na qualidade de representante judicial da União, propor as demandas, perante o Poder Judiciário brasileiro (Justiça Federal), com vista a efetivar a cooperação jurídica internacional em tela. Além da representação judicial, a Advocacia-Geral da União também exerce a função de representação extrajudicial na análise jurídica quanto à viabilidade ou não de se ingressar com a pretendida demanda judicial, com vista a atender ao pedido de cooperação.

Diante da legitimidade ativa da União para mover a demanda alusiva ao pedido de cooperação jurídica internacional, decorrente de tratado ou de compromisso de reciprocidade, que se busca efetivar por meio do auxílio direto, chega-se à conclusão de que a competência para o seu recebimento, processamento e julgamento é da Justiça Federal, por meio dos juízes federais de primeira instância, nos termos do artigo 109, incisos I e III, da Constituição Federal.

No estudo dos procedimentos aplicados às demandas envolvidas com o auxílio direto, chega-se à conclusão de que não é possível definir um único procedimento para os pedidos de auxílio direto, posto que, por meio de tal instrumento de cooperação jurídica internacional, podem vir a ser formuladas as mais diversas pretensões em juízo, abrangendo desde a realização de intimação judicial de uma pessoa acerca de determinado ato processual alusivo a processo judicial em curso no exterior, até a busca, apreensão e restituição de uma criança ilegalmente trazida ao Brasil ou nele retida ilicitamente.

Conclui-se, por fim, que o auxílio direto se constitui em relevante instrumento voltado à cooperação jurídica internacional, bem como à efetividade do processo judicial, tanto no Brasil como no exterior.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução n.º 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. Coordenação Rubens Limongi França. v. 54. São Paulo: Saraiva, 1980.

BARBOSA JUNIOR, Márcio Mateus. *O auxílio direto como meio de efetividade do direito à razoável duração do processo*. Rio Grande: Âmbito Jurídico, XIV, n. 92, 2011. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito internacional privado*. v. 1, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BEZERRA, Camila Colares; SAADI, Ricardo Andrade. A Autoridade Central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria civil*. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça. 3. ed. Brasília: 2012.

BRASIL. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e recuperação de ativos: Cooperação em matéria civil*. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça. 3. ed. Brasília: 2012.

CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1, 20. ed. Lumen Juris, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC – críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Flávio Alves. Globalização e contemporaneidade. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza (coord.). *Curso de Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TAKAHASHI PEREIRA, Marcela Harumi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes da homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TIBURCIO, Carmen. *Temas de direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.